

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº
2004.71.04.005970-2/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO : IRENI FRANCO

: ZIGOMAR TEODORO

: LEOMAR CORREIA

: CILDO ANANIAS

: SERGIO ANANIAS

: LÍDIO LAURINDO

: ERMINIO FRANCO REIS

ADVOGADO : DANIEL VIUNISKI

SENTENÇA

Vistos.

Submetidos os acusados **Ireni Franco, Zigomar Teodoro, Leomar Correia, Cildo Ananias, Sérgio Ananias, Lídio Laurindo e Ermínio Franco Reis** a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença proferiu as seguintes decisões:

1 - Réu Ireni Franco: restou condenado pelas tentativas de homicídio qualificado contra as vítimas Ademar de Paula, Arnildo Azevedo e Fabio Gean Braga;

2 - Réu Leomar Correia: restou condenado pelas tentativas de homicídio qualificado contra as vítimas Ademar de Paula, Arnildo Azevedo e Fabio Gean Braga;

3 - Réu Zigomar Teodoro: restou condenado pelas tentativas de homicídio qualificado contra as vítimas Ademar de Paula e Fabio Gean Braga, e absolvido quanto à vítima Arnildo Azevedo;

4 - Réu Ermínio Franco Reis: restou condenado pela tentativa de homicídio simples contra a vítima Ademar de Paula, pela tentativa de lesões corporais leves contra a vítima Arnildo Azevedo, e absolvido quanto à vítima Fabio Gean Braga;

5 - Réu Sérgio Ananias: restou condenado pela tentativa de homicídio simples contra a vítima Ademar de Paula, pela tentativa de lesões corporais leves contra a vítima Arnildo Azevedo, e absolvido quanto à vítima Fabio Gean Braga;

6 - Réu Lídio Laurindo: restou absolvido de todas as acusações;

7 - Réu Cildo Ananias: restou absolvido de todas as acusações.

Ressalto que o Conselho de Sentença manteve a sua competência mesmo para o julgamento no caso de desclassificação para lesões corporais, em virtude da conexão com os homicídios tentados que declarou terem ocorrido.

Da prescrição da pretensão punitiva dos delitos de lesões corporais leves em sua forma tentada

Considerando que a vítima Arnildo Azevedo não foi atingido pelos disparos de arma de fogo, a única conclusão a que se pode chegar é a de que houve, em relação a ele, tentativa de lesões corporais leves.

Os réus Sérgio Ananias e Erminio Franco Reis foram condenados pelos jurados pela prática de tentativa de lesões corporais leves contra a vítima Arnildo Azevedo.

Pois bem. A pena máxima abstratamente cominada para esse delito, já considerada a menor diminuição pela tentativa, é de 08 (oito) meses de detenção. A prescrição, nesses casos, se dá em 02 anos, conforme a redação antiga do inciso VI do artigo 109 do CP. Logo, como se passaram mais de dois anos tanto entre a data do fato e o recebimento da denúncia, quanto entre este e a sentença de pronúncia, a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita.

Encontra-se, portanto, prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação a estas imputações.

Passo, agora, à fixação das penas.

1 DO RÉU IRENI FRANCO

Do homicídio qualificado tentado contra a vítima Ademar de Paula

A culpabilidade do acusado é normal ao tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos para se perquirir sobre a sua conduta social. Os motivos do delito são políticos: disputas internas pelo cacicado, mas não suficientes para pesar contra ou a favor do acusado. As circunstâncias já foram consideradas na condição de qualificadoras. As consequências são as normais dessa espécie de delito. Não há falar em contribuição da vítima para o evento.

Todavia, o acusado revela que tem personalidade violenta, haja vista o sem-número de denúncias contra a sua pessoa registrada nos órgãos policiais (fls. 1.026/1.121), bem como o que foi trazido aos autos pelas testemunhas. Segundo o que constou dos autos, habitualmente o réu Ireni trata de resolver os seus problemas ou desavenças com ameaças ou atos agressivos. Assim, essa circunstância deve pesar em seu desfavor.

Assim, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 13 (treze) anos.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Incidirá a minorante da tentativa, reduzindo-se a pena em 1/2 (metade), em razão do número de lesões causadas na vítima.

Ante a ausência de outras causas modificativas, a pena resulta em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Do homicídio qualificado tentado contra a vítima Arnildo Azevedo

A culpabilidade do acusado é normal ao tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos para se perquirir sobre a sua conduta social. Os motivos do delito são políticos: disputas internas pelo cacicado, mas não suficientes para pesar contra ou a favor do acusado. As circunstâncias já foram consideradas na condição de qualificadoras. As consequências são as normais dessa espécie de delito. Não há falar em contribuição da vítima para o evento.

Todavia, o acusado revela que tem personalidade violenta, haja vista o sem-número de denúncias contra a sua pessoa registrada nos órgãos policiais (fls. 1.026/1.121), bem como o que foi trazido aos autos pelas testemunhas. Segundo o que constou dos autos, habitualmente o réu Ireni trata de resolver os seus problemas ou desavenças com ameaças ou atos agressivos. Assim, essa circunstância deve pesar em seu desfavor.

Assim, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 13 (treze) anos.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Incidirá a minorante da tentativa, reduzindo-se a pena em 2/3 (dois terços), considerando que se tratou de tentativa branca.

Ante a ausência de outras causas modificativas, a pena resulta em **04 (quatro) anos e (quatro) meses de reclusão**.

Do homicídio qualificado tentado contra a vítima Fabio Gean Braga

A culpabilidade do acusado é normal ao tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos para se perquirir sobre a sua conduta social. Os motivos do delito são políticos: disputas internas pelo cacicado, mas não suficientes para pesar contra ou a favor do acusado. As circunstâncias já foram consideradas na condição de qualificadoras. As consequências são as normais dessa espécie de delito. Não há falar em contribuição da vítima para o evento.

Todavia, o acusado revela que tem personalidade violenta, haja vista o sem-número de denúncias contra a sua pessoa registrada nos órgãos policiais (fls. 1.026/1.121), bem como o que foi trazido aos autos pelas testemunhas. Segundo o que constou dos autos, habitualmente o réu Ireni trata de resolver os seus problemas ou desavenças com ameaças ou atos agressivos. Assim, essa circunstância deve pesar em seu desfavor.

Assim, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 13 (treze) anos.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Incidirá a minorante da tentativa, reduzindo-se a pena em 2/3 (dois terços), considerando que se tratou de tentativa branca.

Ante a ausência de outras causas modificativas, a pena resulta em **04 (quatro) anos e (quatro) meses de reclusão**.

Do concurso formal

Considerando que o acusado, mediante uma só ação, praticou três crimes, tomo a pena mais grave - 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão - , aplicada ao delito de homicídio qualificado tentado contra a vítima Ademar de Paula, e aumento-lhe **1/3 (um terço)**, nos termos do artigo 70 do CP, tornando definitiva a pena em **08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Do regime inicial

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, de acordo com o artigo 33, § 2º, "a", do CP.

2 DO RÉU LEOMAR CORREIA

Do homicídio qualificado tentado contra a vítima Ademar de Paula

A culpabilidade do acusado é normal ao tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos para se perquirir sobre a sua conduta social. Os motivos do delito são políticos: disputas internas pelo cacicado, mas não suficientes para pesar contra ou a favor do acusado. As circunstâncias já foram consideradas na condição de qualificadoras. As consequências são as normais dessa espécie de delito. Não há falar em contribuição da vítima para o evento.

Todavia, o acusado revela que tem personalidade violenta, haja vista que, no plenário declarou que já tentou matar sua esposa e está respondendo por esta acusação. Tal constatação decorre também dos registros de ocorrência nos órgãos policiais (fls. 1.026/1.121), relativamente a agressões contra sua companheira. Assim, essa circunstância deve pesar em seu desfavor.

Assim, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 13 (treze) anos.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Incidirá a minorante da tentativa, reduzindo-se a pena em 1/2 (metade), em razão do número de lesões causadas na vítima.

Ante a ausência de outras causas modificativas, a pena resulta em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Do homicídio qualificado tentado contra a vítima Arnildo Azevedo

A culpabilidade do acusado é normal ao tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos para se perquirir sobre a sua conduta social. Os motivos do delito são

políticos: disputas internas pelo cacicado, mas não suficientes para pesar contra ou a favor do acusado. As circunstâncias já foram consideradas na condição de qualificadoras. As consequências são as normais dessa espécie de delito. Não há falar em contribuição da vítima para o evento.

Todavia, o acusado revela que tem personalidade violenta, haja vista que, no plenário declarou que já tentou matar sua esposa e está respondendo por esta acusação. Tal constatação decorre também dos registros de ocorrência nos órgãos policiais (fls. 1.026/1.121), relativamente a agressões contra sua companheira. Assim, essa circunstância deve pesar em seu desfavor.

Assim, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 13 (treze) anos.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Incidirá a minorante da tentativa, reduzindo-se a pena em 2/3 (dois terços), considerando que se tratou de tentativa branca.

Ante a ausência de outras causas modificativas, a pena resulta em **04 (quatro) anos e (quatro) meses de reclusão**.

Do homicídio qualificado tentado contra a vítima Fabio Gean Braga

A culpabilidade do acusado é normal ao tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos para se perquirir sobre a sua conduta social. Os motivos do delito são políticos: disputas internas pelo cacicado, mas não suficientes para pesar contra ou a favor do acusado. As circunstâncias já foram consideradas na condição de qualificadoras. As consequências são as normais dessa espécie de delito. Não há falar em contribuição da vítima para o evento.

Todavia, o acusado revela que tem personalidade violenta, haja vista que, no plenário declarou que já tentou matar sua esposa e está respondendo por esta acusação. Tal constatação decorre também dos registros de ocorrência nos órgãos policiais (fls. 1.026/1.121), relativamente a agressões contra sua companheira. Assim, essa circunstância deve pesar em seu desfavor.

Assim, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 13 (treze) anos.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Incidirá a minorante da tentativa, reduzindo-se a pena em 2/3 (dois terços), considerando que se tratou de tentativa branca.

Ante a ausência de outras causas modificativas, a pena resulta em **04 (quatro) anos e (quatro) meses de reclusão**.

Do concurso formal

Considerando que o acusado, mediante uma só ação, praticou três crimes, tomo a pena mais grave - 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão - , aplicada ao delito de homicídio qualificado tentado contra a vítima Ademar de Paula, e aumento-lhe **1/3 (um terço)**, nos termos do artigo 70 do CP, tornando definitiva a pena em **08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Do regime inicial

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, de acordo com o artigo 33, § 2º, "a", do CP.

3 DO RÉU ZIGOMAR TEODORO

Do homicídio qualificado tentado contra a vítima Ademar de Paula

A culpabilidade do acusado é normal ao tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos para se perquirir sobre a sua personalidade ou conduta social. Os motivos do delito são políticos: disputas internas pelo cacicado, mas não suficientes para pesar contra ou a favor do acusado. As circunstâncias já foram consideradas na condição de qualificadoras. As consequências são as normais dessa espécie de delito. Não há falar em contribuição da vítima para o evento. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 12 (doze) anos.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Incidirá a minorante da tentativa, reduzindo-se a pena em 1/2 (metade), em razão do número de lesões causadas na vítima.

Ante a ausência de outras causas modificativas, a pena resulta em **06 (seis) anos de reclusão**.

Do homicídio qualificado tentado contra a vítima Fabio Gean Braga

A culpabilidade do acusado é normal ao tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos para se perquirir sobre a sua personalidade ou conduta social. Os motivos do delito são políticos: disputas internas pelo cacicado, mas não suficientes para pesar contra ou a favor do acusado. As circunstâncias já foram consideradas na condição de qualificadoras. As consequências são as normais dessa espécie de delito. Não há falar em contribuição da vítima para o evento. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 12 (doze) anos.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Incidirá a minorante da tentativa, reduzindo-se a pena em 2/3 (dois terços), considerando que se tratou de tentativa branca.

Ante a ausência de outras causas modificativas, a pena resulta em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Do concurso formal

Considerando que o acusado, mediante uma só ação, praticou dois crimes, tomo a pena mais grave - 06 (seis) anos de reclusão - , aplicada ao delito de homicídio qualificado tentado, e aumento-lhe **1/6 (um sexto)**, nos termos do artigo 70 do CP, tornando definitiva a pena em **07 (sete) anos de reclusão**.

Do regime inicial

O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, de acordo com o artigo 33, § 2º, "b", do CP.

4 DO RÉU ERMÍNIO FRANCO REIS

Do homicídio simples tentado contra a vítima Ademar de Paula

A culpabilidade do acusado é normal ao tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos para se perquirir sobre a sua personalidade ou conduta social. Os motivos do delito são políticos: disputas internas pelo cacicado, mas não suficientes para pesar contra ou a favor do acusado. As circunstâncias e as consequências são as normais dessa espécie de delito. Não há falar em contribuição da vítima para o evento. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) anos.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Incidirá a minorante da tentativa, reduzindo-se a pena em 1/2 (metade), em razão do número de lesões causadas na vítima.

Ante a ausência de outras causas modificativas, a pena resulta em **03 (três) anos de reclusão**.

Outrossim, não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque o crime foi cometido com violência, de modo que não está satisfeita a condição do artigo 44, inciso I, do CP.

Do regime inicial

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, de acordo com o artigo 33, § 2º, "c", do CP.

5 DO RÉU SÉRGIO ANANIAS

Do homicídio simples tentado contra a vítima Ademar de Paula

A culpabilidade do acusado é normal ao tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos para se perquirir sobre a sua personalidade ou conduta social. Os motivos do delito são políticos: disputas internas pelo cacicado, mas não suficientes para pesar contra ou a favor do acusado. As circunstâncias e as consequências são as normais dessa espécie de delito. Não há falar em contribuição da vítima para o evento. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) anos.

Ausentes atenuantes ou agravantes.

Incidirá a minorante da tentativa, reduzindo-se a pena em 1/2 (metade), em razão do número de lesões causadas na vítima.

Ante a ausência de outras causas modificativas, a pena resulta em **03 (três) anos de reclusão**.

Outrossim, não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque o crime foi cometido com violência, de modo que não está satisfeita a condição do artigo 44, inciso I, do CP.

Do regime inicial

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, de acordo com o artigo 33, § 2º, "c", do CP.

ANTE O EXPOSTO, declaro:

I - o réu IRENI FRANCO CONDENADO à **pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso IV, do CP, por três vezes, c/c os artigos 14, inciso II, e 70, ambos do CP;

II - o réu LEOMAR CORREIA CONDENADO à **pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso IV, do CP, por três vezes, c/c os artigos 14, inciso II, e 70, ambos do CP;

III - o réu ZIGOMAR TEODORO CONDENADO à **pena de 07 (sete) anos de reclusão**, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso IV, do CP, por duas vezes, c/c os artigos 14, inciso II, e 70, ambos do CP;

IV - o réu ERMÍNIO FRANCO REIS CONDENADO à **pena de 03 (três) anos de reclusão**, por infração ao artigo 121, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do CP;

V - o réu SÉRGIO ANANIAS CONDENADO à **pena de 03 (três) anos de reclusão**, por infração ao artigo 121, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do CP;

VI - o réu LÍDIO LAURINDO ABSOLVIDO de todas as acusações;

VII - o réu CILDO ANANIAS ABSOLVIDO de todas as acusações;

VIII - EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ERMÍNIO FRANCO REIS e SÉRGIO ANANIAS no que se refere ao crime do artigo 129, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do CP;

Os regimes iniciais de cumprimento de suas penas são aqueles expostos na fundamentação.

Os réus responderam soltos a todo o processo, de modo que, não estando presentes, agora, os pressupostos para decretação da prisão preventiva, **fazem jus ao direito de recorrer da sentença em liberdade.**

Custas pelos condenados, em proporção.

Registre-se.

Publicada em Plenário, com as partes presentes intimadas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições do artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal, com o lançamento dos dados diretamente no sistema SINIC, e do artigo 327 do Provimento nº 2 da Corregedoria-Geral de Justiça da 4ª Região. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição

Providencie-se o pagamento dos honorários ao defensor dativo que atuou neste feito, Dr. Daniel Viuniski, os quais fixo no valor máximo da Tabela para Ações Criminais, acrescido de 50 %, considerando que o advogado representou sete réus, conforme disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Passo Fundo, 11 de abril de 2012.

EDUARDO GOMES PHILIPSEN
Juiz Federal Presidente do Tribunal do Júri